



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 17 de abril de 2012 - Nº 513 - Divulgado em 16/04/2012

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Marcílio Toscano Franca Filho	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> André Carlo Torres Pontes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	<b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradora</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Intimação para Defesa.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Ata da Sessão.....	2
Errata.....	9

**Intimados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 1888 - 25/04/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [09148/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2011

**Intimados:** MANOEL FERREIRA BRAGA, Responsável.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02724/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** FRANCISCO EDNALDO DE SOUZA LEITE, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04238/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00247/12

**Sessão:** 1886 - 11/04/2012

**Processo:** [04032/00](#)

**Jurisdição:** Instituto Cândida Vargas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 1999

**Interessados:** JOSVALDO RODRIGUES ATAÍDE, Ex-Gestor(a); JUAN JAIME ALCOBA ARCE, Interessado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos que consta no Processo TC nº 04.032/00, referente à verificação do cumprimento de decisão constanciada no Acórdão APL - TC - 494/2000, publicado no DOE em 15 de dezembro de 2000, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS, acordam, por unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em: I) declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL - TC - 494/2000; II) declarar a insubsistência da determinação contemplada no item 2 do Acórdão APL - TC - 494/2000, dado o tempo decorrido; III) comunicar a real situação do pessoal do ICV ao Senhor Prefeito Municipal de João Pessoa, instando-lhe a promover alterações na estrutura organizacional que culminem, inclusive, com a realização de concurso público para preenchimento de cargos ou empregos públicos daquele

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1889 - 02/05/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01939/07](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, Responsável; NEROALDO PONTES AZEVEDO, Responsável; DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a); LISANDRO MOREIRA PITA, Advogado(a).

**Sessão:** 1888 - 25/04/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05768/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ EDIVAN FELIX, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Sessão:** 1889 - 02/05/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03903/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ADRIANO SOUSA LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

**Sessão:** 1888 - 25/04/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04288/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010



Instituto, a fim de que os dirigentes, inclusive, lancem mão dos mecanismos da requisição e cessão de servidores públicos efetivos municipais ou estaduais enquanto as mudanças não forem integralmente implementadas; IV) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e adoção de providências a seu cargo. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 11 de abril de 2.012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00246/12

**Sessão:** 1886 - 11/04/2012

**Processo:** [11017/00](#)

**Jurisdicionado:** Serviço Estadual de Transportes Urbanos S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 1999

**Interessados:** JOSÉ ROBERTO GOMES CAVALCANTI, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC - 875/09, de 28 de outubro de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC - 195/01, de 14 de março de 2001, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL - TC - 875/09; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de abril de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00243/12

**Sessão:** 1886 - 11/04/2012

**Processo:** [06868/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); MARIA APARECIDA TOMAZ DE ARAÚJO, Interessado(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06868/10, formalizado a partir dos Documentos TC nº 24643/08 e nº 01270/09, que tratam de denúncias encaminhadas a este Tribunal pela Sra. Maria Aparecida Tomaz, Presidenta do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piancó - SINDSERV, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Flávia Serra Galdino, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em: I) tomar conhecimento da denúncia, e, no mérito, julgá-la procedente em parte, quanto ao uso inadequado de veículo locado; II) aplicar multa pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão de infringência à norma legal, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; III) dar conhecimento desta decisão à denunciante e à denunciada; IV) determinar o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 11 de abril de 2012.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2482 - 07/06/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [03090/03](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2003

**Intimados:** ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [02698/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para no prazo de 15 dias o Atual Gestor e seu advogado Rodrigo dos Santos Lima, apresentarem o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à defesa, fls. 2.295/2.475, sob pena do seu não conhecimento.

**Processo:** [04119/01](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec.

Hídricos e Minerais

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2001

**Intimados:** JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2627 - 08/05/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [08576/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Procurador(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Procurador(a); EDWARD JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [10812/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Citados:** CASSIANO PASCOAL MEDEIROS PEREIRA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [12699/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citado:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Ata da Sessão

**Sessão:** 2618 - Ordinária - Realizada em 28/02/2012

**Texto da Ata:** Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Marçílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e



requerimentos. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC Nºs 04861/11 e 02597/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os Processos TC Nºs 04552/08, 09303/08 e 03701/10, este último por impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 06518/07 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 00205/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado para compor o quorum, para este processo, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, ratificando o pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a licitação e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “O”.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 11400/09. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado para compor o quorum, para este processo, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, ratificando o pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria; e DETERMINAR ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F”- CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 03416/08. Após o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação dos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº 005/2008, seguida do contrato 068/2008 e do seu Termo Aditivo Nº 01; FIXAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao responsável para que proceda a realização de nova licitação em substituição ao procedimento sob análise, APLICAR MULTA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor responsável, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Foi submetido a julgamento o Processo TC 01016/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 002/2011, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 037/11, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 04453/05. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ENCAMINHAR o processo à Corregedoria deste Tribunal para verificação do recolhimento da multa aplicada ao gestor através do Acórdão AC1 - TC - 709/2008, ou para proceder a execução da penalidade, caso não tenha sido recolhida. Foi examinado o Processo TC Nº 07315/06. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA as determinações contidas nas resoluções da Segunda Câmara; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Hermes Felinto de Brito, ex- secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; e, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Marcelo Cavalcanti, atual Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, para trazer aos autos do Processo o Termo de Recebimento Definitivo da Estação Ciência, Cultura e Artes, sob pena

de imposição de penalidade pecuniária diária e outras cominações legais. Foi julgado o Processo TC Nº 14843/11. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público Especial, em parecer oral, ratificou o pronunciamento da Auditoria. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 209/11 e o contrato subsequente, arquivando-se, em seguida, os autos do processo. Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Foram julgados os Processos TC Nºs 10397/11, 12594/1 e 12739/11. Após os relatórios e não havendo interessados, o ilustre representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias aos responsáveis para encaminhar a esta Corte de Contas os documentos reclamados pela Auditoria. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 08754/08. Após o relatório e não estando presentes os interessados, o douto representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação ministerial. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR com ressalvas a Licitação, na modalidade convite e regulares os Contratos nºs 094/2008 e 095/2008, dela originados; RECOMENDAR ao atual gestor que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, evitando repetir as irregularidades apontadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 01147/09. Finalizado o relatório, não houve a presença de interessado, o digno Procurador junto ao Ministério Público nada acrescentou ao parecer dos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Inexigibilidade de Licitação nº 06/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, através do Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Municipal, objetivando a contratação de empresa para prestar o serviço de telefonia fixa comutado STFC (TELEMAR NORTE LESTE S/A), durante o exercício de 2009; RECOMENDAR a autoridade responsável no sentido de envidar esforços para atender as determinações da Lei 8.666/93, em procedimentos futuros; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 01159/09. Após o relatório e não estando presentes os interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela assinatura de novo prazo. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento de decisão do Tribunal a ser recolhida aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias; ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários à instrução do processo sob pena de nova multa. Foi discutido o Processo TC Nº. 03595/09. Após o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos Nºs 01, 02, 03 e 04 ao Contrato Nº 01/2005, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00069/12 e 00070/12. Após os relatórios e não estando presentes os interessados, o douto representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas emitiu pronunciamento oral em conformidade com a Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos e, especificamente, quanto ao processo 00069/12, RECOMENDAR ao gestor para encaminhar, nos próximos procedimentos licitatórios, todas as documentações pertinentes ao certame. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 00889/10. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o posicionamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nas decisões exaradas nos autos, julgando legal o ato concessivo de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Foi julgado o Processo TC Nº 03944/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao parecer escrito. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo,



ratificando o voto do Relator, CONCEDER o PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor da PBPREV a fim de proceder à retificação dos cálculos dos proventos, restabelecendo o valor pago à ex-servidora antes da alteração ora verificada, em consonância com a decisão de fls. 84/85. Foi analisado o Processo TC Nº 05158/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o pronunciamento da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Dantas Alfredo, concedendo-lhe o competente registro. Foi discutido o Processo TC Nº 14960/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial nada acrescentou ao parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, presidente da PBPREV, para adotar as providências necessárias no sentido de informar o valor do benefício médio e o valor da última remuneração da beneficiária, Sra. Isaura Ferreira de Lima, possibilitando a este Tribunal proceder à devida análise do processo. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foram analisados os Processos TC Nºs. 14920/11 e 14978/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, o douto representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral ratificando os termos já editados. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade competente, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para que tome as providências cabíveis, no tocante à retificação dos respectivos atos, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 02265/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou aos termos da Auditoria. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora EDNEUDA AMANCIO BENEVIDES, concedendo-lhe o competente registro. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 06110/06. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, REMETER o processo ao órgão de origem em face da perda de objeto. Foi julgado o Processo TC Nº. 08928/10. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DESCONSTITUIR a Resolução RC2 TC 0074/11; CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria ora analisado; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 03391/11. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Foram examinados os Processos TC Nºs 06511/11, 06537/11, 06538/11, 07599/11, 08401/11 e 14990/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, o Procurador de Contas emitiu parecer oral nada acrescentando às conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 07599/11, ASSINAR o PRAZO de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal; quanto aos demais processos, decidiram CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias, determinando-se o arquivamento dos mencionados processos. Na Classe "J"- CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 06239/08. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer já exarado. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator,

JULGAR REGULARES as prestações de contas dos responsáveis pelos adiantamentos concedidos pelo Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, determinando-se a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis; JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do adiantamento constante do processo nº 2816/07, instaurado no IPEP, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedido à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, durante 2007, IMPUTANDO-LHE a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente à despesa insuficientemente comprovada com serviços de lavanderia, vez que a nota fiscal apresentada contém rasura na data e inconsistências na discriminação do objeto e na numeração e que a empresa credora se encontra inapta junto à Receita Federal do Brasil desde 17/04/2004, além de, segundo informação que consta do processo, nunca ter prestado serviço a órgão público; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à Srª Deborah Maria Queiroz Conserva para efetuar o recolhimento voluntário aos cofres do IPEP da importância imputada no item "II", cabendo ao atual titular daquela entidade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após aquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao atual titular do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor e aos servidores responsáveis por adiantamentos que, em situações vindouras, procurem efetuar as compras após simples consulta da situação da empresa nas páginas oficiais das entidades fiscais, bem assim observem as disposições da Lei Estadual nº 7947/2006 e do Decreto Executivo nº 27116/2006, § 2º, no respeitante ao procedimento para cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública - TPDP. Foi julgado o Processo TC Nº. 08865/08. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos processos formalizados pelo Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP, determinando-se a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis; JULGAR IRREGULARES as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos processos formalizados pelo IPEP nº 1140, 1728 e 2266/08, concedidos, à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, IMPUTANDO-LHE a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à despesa insuficientemente comprovada com serviços de lavanderia, vez que a nota fiscal apresentada contém rasura na data e inconsistências na discriminação do objeto e na numeração e que a empresa credora se encontra inapta junto à Receita Federal do Brasil desde 17/04/2004, além de, segundo informação que consta do processo, nunca ter prestado serviço a órgão público; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva para efetuar o recolhimento voluntário aos cofres do IPEP da importância imputada, cabendo ao atual titular daquela entidade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após aquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR aos interessados a estrita observância legislação aplicável aos adiantamentos, em situações vindouras. Na Classe "O".1 - DIVERSOS - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 00005/10. Após o relatório e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer exarado. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO das determinações contidas na Resolução RC2 TC 0150/2011; e ENCAMINHAR cópia da decisão aos autos eletrônicos da PCA da Prefeitura Municipal de Patos, relativa ao exercício de 2011, para acompanhamento da matéria. Foi julgado o Processo TC Nº. 00094/10. Após o relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 163/2011; APLICAR MULTA ao Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; ASSINAR novo PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor para cumprimento da decisão sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais; e ENCAMINHAR cópia da decisão à DIAFI para acompanhamento desta decisão, na PCA-

2011, observando que o seu não cumprimento terá reflexo negativo nas referidas contas. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foi julgado o Processo TC Nº 05233/10. Após o relatório, o representante do Ministério Público emitiu parecer oral pela fixação de prazo. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Lagoa, Exmo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges para envio de documentação solicitada pela Auditoria, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 06472/00. Após o relatório e não havendo interessados, o douto representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 1462/2009; DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil quanto à falta de retenção/recolhimento previdenciário sobre a remuneração de alguns servidores e à divergência entre a folha de pagamento e a GFIP, para as providências que entender cabíveis, informando que ambas as falhas abrangem o período de 2001 a 2008, conforme apuração da Auditoria à fl. 1385, item "6.5"; AFASTAR do processo a irregularidade relativa à falta do pagamento do décimo terceiro salário de 2006 e 2007, devendo os servidores, se assim entenderem, recorrer à Justiça, caso a situação ainda não tenha sido resolvida; DETERMINAR a transposição das demais irregularidades, relacionadas à ocupação de cargos sem previsão legal e ao pagamento de salários dissonantes com a legislação municipal, para análise em conjunto com as contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2012; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Foi julgado o Processo TC Nº 06275/10. Após o relatório, o digno representante do Parquet Especial firmou entendimento oral em conformidade com a Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Boqueirão, Excelentíssimo Senhor Carlos José Castro Marques, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresente justificativas relativamente às irregularidades apontadas. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo Foi julgado o Processo TC Nº 03560/07. Após o relatório, o douto representante do Parquet Especial nada acrescentou ao pronunciamento escrito. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a referida decisão; DETERMINAR que a Auditoria verifique a situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa imposta ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita. Foi julgado o Processo TC Nº 00039/11. Após o relatório, o douto representante do Parquet Especial ratificou a manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado da Administração adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 11670/09. Após o relatório, o digno Procurador nada acrescentou ao parecer exarado nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER da DENÚNCIA, dando-lhe provimento parcial, quanto às irregularidades no quadro de pessoal; e ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias à atual gestão da Defensoria Pública do Estado, para adoção de providências no sentido de restaurar a legalidade do quadro de pessoal do órgão, relativamente aos servidores nomeados para cargos em comissão e colocados à disposição, bem como aos servidores de apoio sem vínculo com a Defensoria. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 07780/11. Após o relatório e inexistindo interessados, o eminente Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, IMPUTAR O DÉBITO ao Senhor MANOEL EDSON DE ANDRADE no valor total de R\$ 2.715,00 (dois mil, setecentos e quinze reais), correspondente aos prejuízos causados referentes ao controle de medicamentos com diferenças não justificadas e controles duplos discrepantes, restando sem comprovação o destino de

medicamentos; APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor para efetuar o recolhimento do débito imputado ao Tesouro Estadual e da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Diretor do Hospital Regional de Guarabira para que adote providências concretas em relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo citado nosocômio, objetivando desconstituir, por completo, o quadro fático identificado pela Equipe Técnica deste Tribunal, tudo mediante comprovação documental idônea, sob pena de aplicação de multa; DETERMINAR A EXTRAÇÃO e remessa de cópias dos autos ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Comum, à Controladoria Geral, ao Conselho Regional de Medicina, aos Srs. Secretários de Estado da Administração, da Saúde, do Planejamento e Gestão, bem como à Agência Estadual de Vigilância Sanitária; e, DETERMINAR O MONITORAMENTO, por parte da DIAFI, em relação às medidas administrativas e operacionais implementadas pelo Diretor do Hospital Regional de Guarabira. Foi analisado o Processo TC Nº. 07816/11. Após o relatório e inexistindo interessados, o eminente Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a gestão de medicamentos no Hospital Regional de Guarabira, sob responsabilidade do ex-Diretor Geral, Senhor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2010; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES no valor total de R\$ 45.888,78 (quarenta e cinco mil, oitocentos oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), correspondentes aos prejuízos causados referentes à: a) controle de medicamentos com diferenças não justificadas e controles duplos discrepantes, restando sem comprovação o destino de medicamentos, no total de R\$ 20.031,90 e b) entradas não lançadas nas fichas de prateleiras, restando não comprovada a aquisição de medicamentos, no valor R\$ 25.856,88; APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, do débito imputado e da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao atual gestor do Hospital Regional de Guarabira que, integrado com a Secretaria Estadual de Saúde - SES (PB), adote as medidas relacionadas na decisão, no sentido de evitar inconsistências e/ou não conformidades, bem como garantir a racional e correta aplicação dos recursos públicos; e DAR CONHECIMENTO da presente decisão ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Saúde. Foi julgado o Processo TC Nº. 08887/11. Após o relatório e inexistindo interessados, o eminente Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, IMPUTAR DÉBITO a Senhora MIRELLY KALINIER S. P. BERNARDO, no total de R\$ 3.805,34 (três mil, oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondentes aos prejuízos causados referentes à: a) controle de medicamentos com diferenças não justificadas, restando sem comprovação o destino de medicamentos, no total de R\$ 1.736,34 e b) entradas não lançadas nas fichas de prateleiras, restando não comprovada a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 2.069,00; APLICAR MULTA à referida gestora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à referida gestora, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, do débito imputado e da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Diretor do Hospital Distrital de BÉLEM, para que adote providências concretas em relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo citado nosocômio, objetivando desconstituir, por completo, o quadro fático identificado pela Equipe Técnica deste Tribunal, tudo mediante comprovação documental idônea, sob pena de aplicação de multa; DETERMINAR A EXTRAÇÃO e remessa de



cópias dos autos ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Comum, à Controladoria Geral, aos Srs. Secretários de Estado da Saúde, da Administração, de Planejamento e Gestão, ao Conselho Regional de Medicina, bem como à Agência Estadual de Vigilância Sanitária; e, DETERMINAR O MONITORAMENTO, por parte da DIAFI, em relação às medidas administrativas e operacionais implementadas pelo Diretor do Hospital Distrital de Belém. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foi julgado o Processo TC Nº. 07916/11. Após o relatório e inexistindo interessados, o eminente Procurador de Contas manteve os exatos termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas, durante o exercício de 2010, recomendando ao atual gestor (a) do Centro Odontológico de Cruz das Armas (COCA) a estruturar um controle do almoxarifado. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 01724/08. Após o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 21/2011; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao Prefeito de Monte Horebe, Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, em razão do não cumprimento da resolução mencionada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais; e ASSINAR NOVO prazo de 30 (trinta) dias ao referido prefeito, para que encaminhe a este Tribunal a documentação necessária à instrução do processo, sob pena de aplicação de multa. Foi julgado o Processo TC Nº. 03022/09. Após o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Riachão, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da gestora Diocemira Cunha Torres, com recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência; e, por maioria de votos, contrário à proposta do relator no sentido de se aplicar multa legal ao Prefeito Municipal, Sr. Paulo da Cunha Torres, no valor de R\$ 2.805,10; e RECOMENDAR à Auditoria que verifique nas prestações de contas futuras da Prefeitura Municipal de Riachão, se as irregularidades atribuídas ao Prefeito ainda persistem. Foi julgado o Processo TC Nº. 03773/11. Após o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade das Sras. Andréa Aguiar Fernandes de Lima (janeiro a maio/2010) e Andreza Aguiar Fernandes de Lima (junho a dezembro/2010); RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro no sentido de não incorrer na falha aqui verificada; e REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária, com vistas a averiguar a omissão no recolhimento de contribuição previdenciária e adotar as providências que entender cabíveis, inerentes à sua competência. Foi julgado o Processo TC Nº. 04029/11. Após o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias; e RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo a estrita observância do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o desequilíbrio financeiro e orçamentário no gerenciamento dos recursos, sob pena de repercussão negativa em contas vindouras. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 06 (seis) processos. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 06 de março de

2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB ATA DA 2618ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

NOMINANDO	DINIZ	FILHO	ANTÔNIO
ANTÔNIO	DA COSTA	Conselheiro	Conselheiro
CLÁUDIO	SILVA	SANTOS	Substituto
MAMEDE	SANTIAGO	MELO	ANTÔNIO
		Auditor	Auditor
		Fui	OSCAR
			Presente:
			MARCÍLIO

TOSCANO FRANCA FILHO Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Sessão:** 2622 - Ordinária - Realizada em 27/03/2012

**Texto da Ata:** Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi adiado o Processo TC Nº 05710/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC Nº 08489/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “O” 1. – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 03701/10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, bem assim o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, assumindo a presidência, para este processo, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e convidado para compor o quorum o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “O”. 2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 10297/01. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, bem assim, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas, desta forma, foi convidado o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 46.420,08 (quarenta e seis mil quatrocentos e vinte reais e oito centavos), ao Sr. Herivelton Farias Rocha, em face de prejuízos decorrentes da ausência controle de estoque de medicamentos; IMPUTAR DÉBITO, em caráter solidário, no valor de R\$ 19.448,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais), aos Srs. Herivelton Farias Rocha e João Wilson Barbosa, em face de realização de despesas com aquisição de materiais a empresa que teve sua inscrição cancelada e acompanhada de documentos fiscais inidôneos; APLICAR MULTA ao Sr. Herivelton Farias Rocha, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; APLICAR MULTA ao Sr. João Wilson Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; ENCAMINHAR cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público comum, tendo em vista a existência de indícios de



condutas ilícitas na esfera penal; e, ENCAMINHAR esta decisão ao Governador do Estado, ao Secretário da Saúde e ao Secretário da CGE para as providências cabíveis. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao Processo TC Nº 08489/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, bem assim o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, desta forma, foi convidado o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e convocado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. O Relator votou no sentido de NÃO CONHECER da Denúncia. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o voto do relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 04168/05. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os gastos, em face da ausência de comprovação dos serviços contratados; IMPUTAR O DÉBITO ao espólio do gestor responsável, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, no valor de R\$ 10.842,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais), fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, em razão do dano causado ao erário, sem aplicação de multa em virtude do falecimento do ex-gestor. Foi julgado o Processo TC Nº 00908/11. Após o relatório, a digna Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 03/2010, e o consequente Contrato celebrado pelo Município de Poço de José Moura com a empresa Adriano dos Santos Jales; APLICAR MULTA ao Sr. Manoel Alves Neto, autoridade homologadora do certame público, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias. Foi analisado o Processo TC Nº 04844/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer constante dos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA ao Sr. Manoel Alves Neto no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Poço de José de Moura, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Foi discutido o Processo TC Nº 09527/11. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório de inexigibilidade nº 035/2011, bem como do Contrato dele decorrente; APLICAR MULTA a Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes no valor de R\$ 3.945,85 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade. Foi examinado o Processo TC Nº 13907/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade Pregão Presencial (Nº 086/2011), do tipo menor preço, seguida de contrato e Termo Aditivo, efetuada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, arquivando-se os autos do presente processo; e, DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2011. Foi

examinado o Processo TC Nº 00117/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do certame. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2011.08.09.1, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 2011.09.23.2, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi examinado o Processo TC Nº 00118/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2011.07.27.1, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 2011.09.19.2, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi examinado o Processo TC Nº 00119/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2011.08.10.1, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 2011.09.23.1, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram discutidos os Processos TC Nºs 00099/12 e 01157/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral à vista do que fora relatado, opinou pela regularidade dos procedimentos em causa. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 07815/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora, tendo em vista terem sido elididas as falhas, inicialmente apontadas nos autos, opinou pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 08764/11, 12720/11, 12730/11, 12731/11, 12733/11, 12747/11, 12751/11, 14148/11, 14202/11, 00056/12 e 01065/12. Após as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, à luz dos relatórios da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 05974/08. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para presidir a sessão, quanto a este processo, e convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade da execução do contrato, consequentemente, da despesa correlata, e arquivamento dos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a execução da obra mencionada, recomendando-se ao atual titular da SUPPLAN, Exmo. Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, a adoção de providências no sentido de sanar, com a maior brevidade possível, a patologia construtiva encontrada entre o muro e a arquiabancada, determinando-se, por fim, o arquivamento do processo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 02393/11, 01650/12 e 02169/12. Após as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, à luz dos relatórios da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço e em relação ao processo 02393/11, apenas destaca a peculiaridade do caso a justificar a regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, com relação ao Processo 02393/11, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2011 e os contratos dela decorrentes, RECOMENDAR à Edilidade a realização de concurso público, em momento oportuno, visando o preenchimento dos cargos de profissionais da área de saúde; e, com relação aos demais processos, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos de licitação, determinando-se o arquivamento dos processos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 01014/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o



contrato dela decorrente; DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana solicitou a suspensão da sessão para requerer aos demais membros a inclusão de alguns processos que estejam regulares, a fim de cumprir a meta do mês de março. Desta forma, havendo a concordância de todos, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho agendou extraordinariamente, embora agendado para a sessão do dia 03/04/12, por não precisar de notificação, antecipou o julgamento dos processos 05674/07, 05680/07, 00192/12 e 02686/07; o Conselheiro André Carlo Torres Pontes agendou extraordinariamente os Processos TC N°s 12750/11, 12722/11 e 12748/11 e, por fim, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos agendou extraordinariamente o Processo TC N° 10164/11. Dando continuidade à pauta de julgamento, na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC N°s. 03294/05 e 07400/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos de aposentadoria e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os Processos TC N°s. 07898/09, 07911/09 e 08525/09. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial pela legalidade de todos os atos e deferimento dos competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC N° 02506/08. Após o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou os exatos termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC nº 00168/2011; APLICAR MULTA pessoal ao Gestor da entidade, Sr. Fernando Aurélio Gomes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento de decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de Queimadas, Sr. Fernando Aurélio Gomes, para que proceda ao recolhimento da multa aplicada; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que proceda ao envio da documentação reclamada, qual seja, prova da publicação do novo ato concessivo e a legislação que na data do óbito da servidora, fixava a remuneração e as vantagens concernentes ao cargo por ela ocupado, sob pena de nova penalidade pecuniária. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 11260/09, 11309/09, 11353/09, 11355/09 e 06476/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N° 07648/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora se manifestou nos termos seguintes: “Uma vez exarado parecer nos autos, devidamente fundamentado, não há o que acrescer à manifestação já exarada, apenas ressalto o meu posicionamento pessoal, inclusive com respeito aos divergentes, que são vários, inclusive no próprio Ministério Público, não entendo que a mera incidência da contribuição previdenciária de determinada parcela, gere, necessariamente, o direito à incorporação, entendo que cabe, sim, repetição de indébito, por mais doloroso e complicado que seja para o servidor, de fato, ter devolvido valores em correlatos, mas, assim entendo, e apenas flexibilizo, a respeito do posicionamento quando vislumbro que em situações peculiares que justificam a flexibilização da legalidade, por segurança jurídica, enfim, princípios outros, justifiquem a incorporação, mas mantenho o parecer ministerial constante dos autos, até porque, pelo que ora foi relatado, há previsão legal para essa incorporação, apenas ressalvei entendimento pessoal porque é uma questão que vem sempre à tona, tanto na Câmara como em processos de aposentadorias em que preciso oficiar, para que não fiquem contraditórios somente posicionamentos meus a divergir, mas ratifico o parecer constante nos autos”. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. Ulisses Luiz Filho, com o valor dos proventos conforme calcula na origem. Foi julgado o Processo TC N° 13163/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora

sugeriu a assinação de prazo à autoridade competente a fim de trazer a lume a documentação reclamada pela Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Gestor do Instituto de Previdência de Paulista - INPEP, para proceder à apresentação da documentação solicitada, nos termos do pronunciamento da Auditoria às fls. 81, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Foram analisados os Processos TC N°s. 14824/11, 01104/12, 01113/12, 01115/12, 01117/12, 01118/12, 01120/12, 01122/12 e 01123/12. Após os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas firmou pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria em apreço, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N°s 11424/09, 11434/09, 11438/09, 11443/09 e 11451/09. Após os relatórios e inexistindo interessados, a digna Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria em apreço, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 11516/09, 03388/11 e 03423/11. Após as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou, no que pertine ao processo 11516/09, pela legalidade e deferimento do competente registro; quanto aos demais processos relatados, pela concessão de prazo à autoridade competente, nos termos exarados no parecer do Ministério Público. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 11516/09, CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. No tocante aos demais processos, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Na Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N° 06537/10. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, sob pena de multa pessoal, para apresentação de todos os documentos e/ou esclarecimentos imprescindíveis a análise do concurso em comento. Na Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC N° 08292/00. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou os exatos termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 0199/2004; APLICAR MULTA ao Sr. Francisco José de Oliveira Coutinho Prefeito do Município de Lagoa Seca no ano de 2001, com fulcro no art. 56, VII da LOTCE/PB no valor de R\$ 1.624,60 (hum mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos); ASSINAR novo PRAZO ao atual prefeito a fim de sanar as irregularidades remanescentes, trata-se de excesso de servidores, não recolhimento de contribuições previdenciárias. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N° 05796/04. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório, a representante do Ministério Público ratificou os exatos termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 631/09; APLICAR MULTA de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. José Maria de França, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira





Municipal; e, ENCAMINHAR CÓPIA do relatório técnico de fls. 320/321, do parecer ministerial de fls. 328/330 e desta decisão aos autos da PCA da Secretaria de Estado da Saúde referente ao exercício de 2011, para subsidiar-lhe a análise. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 05787/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com a execução das referidas obras no Município de Guarabira, durante o exercício de 2010. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na CLASSE "F" - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 00192/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou pela legalidade. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 244/11, arquivando-se o processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 12722/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial à luz do relatório da Auditoria, opinou pela regularidade do procedimento com recomendações. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RECOMENDAÇÕES a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 12748/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou, à luz do que fora relatado, pela regularidade do procedimento em causa. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de licitação examinada, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 12750/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou pela regularidade da dispensa de licitação em apreço. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de licitação, bem como os atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 02686/07. Após o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da PBPREV, para que apresente a adoção das providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 41/42, com vistas à comprovação do exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério da beneficiária. Foi discutido o Processo TC Nº 05674/07. Após o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da Sra. ELIELMA DANTAS PEREIRA, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 05680/07. Após o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais do Sr FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 10164/11. Após o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou pela legalidade da pensão. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Maria do Socorro Silva, em decorrência do falecimento do Sr. Antônio Guimarães Correia, ex-servidor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram redistribuídos 67 (sessenta e sete) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 03 de abril de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES Conselheiro ANTÔNIO

CLÁUDIO SILVA SANTOS Auditor OSCAR

MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor Fui Presente: ELVIRA

SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério Público junto ao TCE

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/04/2012:**

**Sessão:** 2625 - 17/04/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [06981/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável.

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/04/2012:**

**Sessão:** 2629 - 22/05/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [08576/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Procurador(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Procurador(a); EDWARD JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a).